

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
- FUNAI -

CEDI - P. I. B.
DATA 23.06.86
COD. AWD 01

Brasília - DF

Ofício nº 041/GAB/79

Em, 02.02.79

Do : Delegado Regional da FUNAI
Ao : Ilmº Sr. Diretor do Deptº Geral de Operações
Assunto : Encaminhamento (F a z)

Senhor Diretor,

Em atenção a solicitação contida no Radio
grama nº 199/DGO, de 26 de janeiro pretérito, dessa pro
cedência, vímos pelo presente encaminhar à superior con
sideração de V.Sª o anexo expediente remetido pelo Sr.
Chefe da Ajudancia de Área de Altamira, versando sobre a
proposta de criação da Reserva Indígena Arawetê, do Iga
rapé Ipixuna, compreendendo os dados para o Memorial Dês
critivo e um croqui de localização.

Limitados ao exposto, renovamos a V.Sª
nossos protestos de elevada estima e apreço.

Rnsh/.,

[Handwritten signature]
Rnsh/.

FUNAI-DGO
6-2-79
18:00
Dr. Ximenes
Giselda



Line FUNAI
2

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
~~BASE XARARÁ~~

AJ/ALTAMIRA

Altamira, 01 de fevereiro de 1979

MEMO Nº. 012/AJA/79

ILMº. SR. DELEGADO DA 2ª DR/BELÉM

Sr. Adolpho
Providências e anexos N.º 150
e suas originais N.º 155

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
2ª Delegacia Regional

Em atenção ao *Carlos Amary Mota Azevedo* Radiograma nº. 171/2ª DR de 31/01/79

estamos encaminhando em anexo a V.Sª., a documentação relativa a reserva da Area de Atração do Rio IPIXUNA.

Atenciosamente,

MI-FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
AJURADIA DE ALTAMIRA
Solomão

23
02 02
559
74
74
Clair



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
BASE KARARAÓ

0707/199
03
16

DADOS PARA RESERVA INDIGENA DOS ÍNDIOS "ARAWETÉ" - IG. IPIXUNA

AO NORTE - À margem esquerda do Igarapé Piraranhaquara, situado à margem direita do Rio Xingu.

AO LESTE - À margem esquerda do Igarapé Piranhaquara até suas nascentes, daí atingir o Rio Branco afluente do Rio Bacajá.

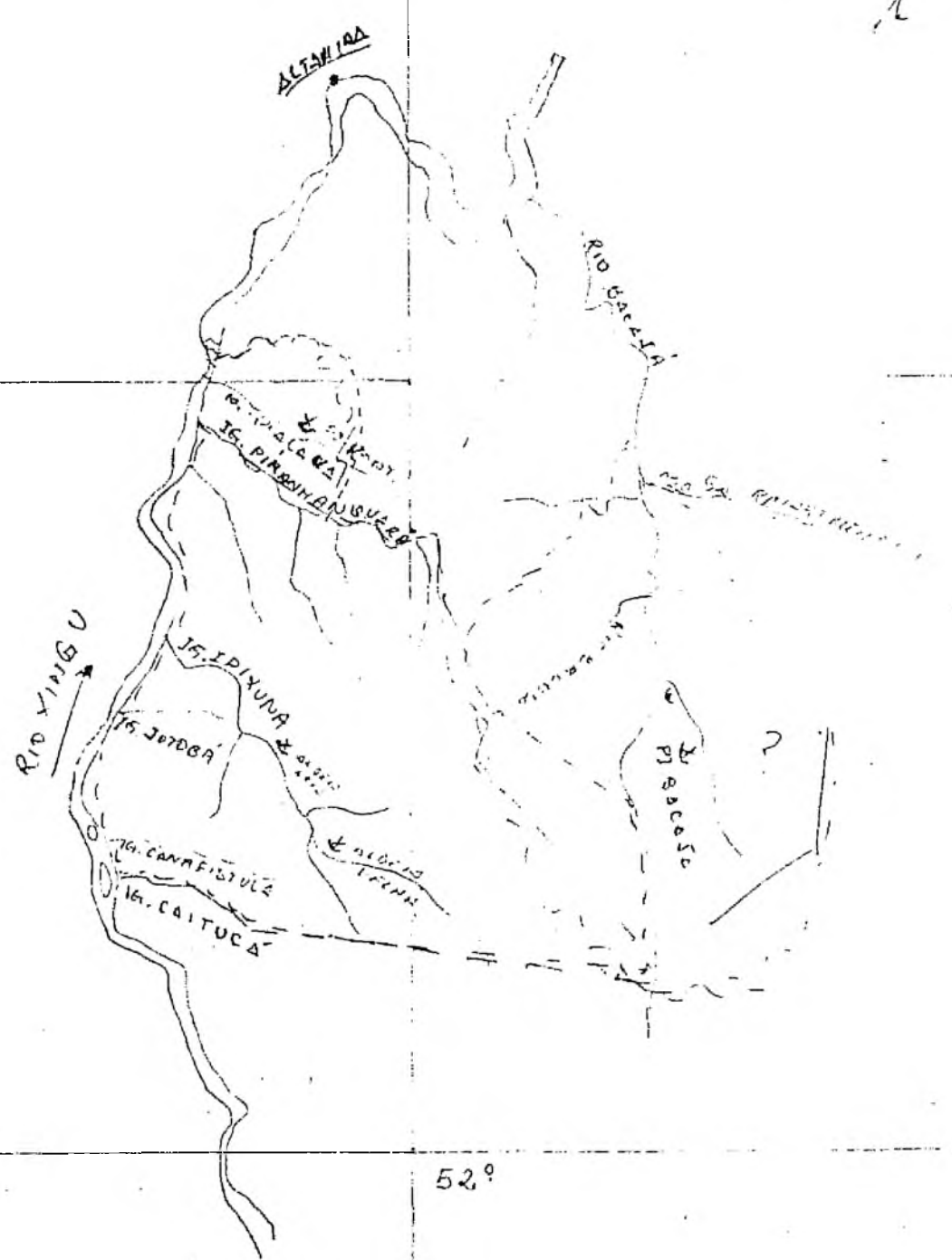
AO SUL - À margem direita do Igarapé Caitucá, situada, a margem direita do Rio Xingu até suas nascentes daí até as nascentes do Rio Bacajá.

AO OESTE - A foz do Igarapé Caitucá, situado a margem direita do Rio Xingu.

FUNAI

Coordenador de Área Arvedo
Regional

0409/3
40
2



Escala: 1:2.000.000
 Fonte: Mapa Rodoviário - Estado do Pará
 Ano: 1973

INSTITUTO NACIONAL DO ÍNDIO
 Delegacia Regional
[Signature]
 Deputado Estadual Azevedo
 Delegacia Regional



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

07 707/79

ENCAMINHAMENTO Nº 0183/DGO/79.
REF.: PROC. FUNAI/BSB/0707/79.

FUNAI
2.ª DELEGACIA REGIONAL
Protocolada sob n.º 036
Livro n.º 22 Páginas n.º 27
Belém, 14 de 02 de 1979
[Assinatura]
DELEGACIA

Senhor Delegado da 2ª DR

1. Processo nº FUNAI/BSB/0707/79 contendo, em anexo, Ofício nº 041/GAB/79, Memo nº 012/AJA/79 datados de 02/02/79 e 01/02/79, respectivamente, inclusive, dados para a criação da Reserva Indígena dos índios Arawetê-Igarapé Ipixuna, Croquis daquela Reserva e Encaminhamento nº 177/DGO/79.

2. Considerando o exposto no radiograma nº 199/DGO de 26/01/79 e Ofício nº 041/GAB/79 de 02/02/79, solicito os bons ofícios de V.Sa. maiores dados voltados ao grupo tribal Arawetê, do Igarapé, Ipixuna a fim de complementar os já existentes no presente Processo.

3. Solicito, ainda, a V.Sa., nova apreciação do Croquis, às fls. 04 para a adoção das medidas necessárias junto ao Setor Competente.

Brasília-DF, 09 de Fevereiro de 1979.

[Assinatura]
Chefe

DCGM/dr

Sr. Delegado da 2ªDR,

Em complementação dos dados para criação da Reserva Indígena Araweté, temos a informar o seguinte:

- I - Início do contato com o grupo tribal: Em outubro de 1970 .
Efetivação do contato: Em maio de 1976.
- II - População Indígena: 130 índios
- III - Grupo Linguístico: Tupi
- IV - Invasões: Tivemos notícia através do Edital publicado no Jornal "A Província do Pará", que o Sr. Cícero Benício Maia, está **requerendo** uma área entre os Igarapés Ipixuna e Canafístula, a qual está inserida dentro da Proposta de Criação da Reserva dos índios "Araweté" (Anexo recorte do jornal).
- V - Área aproximada: 400.000 ha.
- VI - Justificativa:
- 1 - Embora os índios tenham seus aldeamentos situados ao longo do Igarapé Ipixuna, torna-se necessário que os limites no sentido leste e oeste sejam os igarapés Piranhaquara e Caitucá, respectivamente. No sentido norte e sul a margem esquerda do Igarapé Piranhaquara - até atingir o Rio Bacajá, da margem direita do Igarapé Caitucá até atingir as nascentes do Rio Bacajá, respectivamente. Cujas finalidades são a preservação das áreas tradicionais de caça dos índios, principalmente porque, esses índios utilizam somente o arco e flecha na obtenção da caça e pesca.
 - 2 - Evitar os bolsões entre as reservas dos índios assurini (PI-Koatinemo), índios Xikrin (PI-Rio Bacajá) e dos índios araweté (ora proposta).
 - 4 - Evitar conflitos futuros que poderão ocorrer com os índios arredios que perambulam pelas nascentes dos Igarapés Piaçava, Piranhaquara, Ipixuna e Rio Bacajá. A comprovação da existência desses índios arredios se deu através de ataques que eles fizeram contra os índios araweté e índios Xikrin, há menos de seis meses.

Altamira (pa), 21/03/1979

M. I. FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIANO
AJUDÂNCIA DE ALTAMIRA

Solomonio Santos
CHEFE

da com o assassinato

Poder Judiciário do Estado do Pará

JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO Nº 251/79

A DOUTORA ANA LÚCIA COUTINHO DE MESQUITA, Pretora da cidade de São Félix do Xingu, em pleno exercício do Cargo de Juíza de Direito da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal etc...

Faz saber a todos quantos o presente "EDITAL" virem, ou dele por qualquer outro meio tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório do 1º Ofício se processam os AUTOS CÍVEIS DE USUCAPIAO Nº 251/79, em que é requerente CICERO BENÍCIO MAIA, e requeridos MAXIMILIANO JOSE DA FONSECA E OUTROS, nos termos da petição inicial e despacho a seguir transcritos: — Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Altamira, Cícero Benício Maia, por seu procurador no fim assinado, ambos qualificados no instrumento anexo, vem, perante V. Exa., requerer USUCAPIAO na propriedade que a seguir especifica, nos termos dos arts. 941 do Código de Processo Civil combinado com o art. 550 do Código Civil e demais normas correlatas, pelos motivos que passa a expor: — 1ª) — O petiçãoário adquiriu a área de terras denominada "JATOBÁ" limitando-se, pela frente, com o Rio Xingu, margem direita, pelo lado direito com o Igarapé Canalística, pelo lado esquerdo, com o Igarapé Jatobá, no percurso desses Igarapés compreendido entre a foz e cabeceira de cada um deles, e nos fundos se limita com terras devolutas do Estado do Pará, ou de quem de direito, conforme planta e memorial descritivo que vão anexos. 2ª) — dita propriedade foi adquirida, digo, dita aquisição foi feita pelo petiçãoário através de escritura particular de 30 de dezembro de 1971, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, deste Estado do Pará, sob o nº 850; à fls. 76 do livro 4-C, em 14 de junho de 1.974, de Julio Ferreira de Almeida (doc. 4) com todas as benfeitorias existentes em dita propriedade composta de diversas estradas de seringueiras e castanheiras, casas de moradias, barracões, plantações diversas permanentes e de cultivos anuais; 3ª) — o antecessor do petiçãoário possuía ditas terras há mais de vinte (20) anos e transmitiu ao petiçãoário todos os direitos de domínio, posse, direitos, aquisição e preferências por si e seus sucessores; 4ª) — Usando dos direitos estabelecidos no art. 552, unido ao art. 496 do Cod. Civil, o petiçãoário tem, plenamente, assegurada a sua aquisição de ditas terras pelo USUCAPIAO, nunca houve interrupção ou oposição, sempre se assegurando no respeito da vizinhança, interessados e terceiros; 5ª) — Ditas terras em USUCAPIAO, se acham enquadradas na área de propriedade de Elizeu Bernardes da Cruz, que adquiriu em inventário e adjudicação de seus pais Carolino Bernardes da Cruz e sua mulher Joana Pereira da Cruz e estes adquiriram de Maximiliano José da Fonseca e Jordilina do Espírito Santo, marido e mulher, que por sua vez, adquiriram de Alfes Antero Batista Leão no ano de 1.847, conforme escritura incisa juntamente com a permissão da Secretaria do Governo desta Província (atual Estado do Pará), tendo esta os seguintes limites: Fazendo a respectiva demarcação da barra do Igarapé IPIXUNA com o Rio Xingu, Igarapé acima até a sua cabeceira flexando rumo a cabeceira do Igarapé São Sebastião pelo Igarapé abaixo até o Xingu, por este onde tem começo (doc. 5). 6ª) — Todos os títulos acima especificados foram registrados no Registro Especial de Títulos e Documentos, aliás, eram de natureza pública e a última aquisição realizou-se em função de inventário e partilha. 7ª) — Os herdeiros, por adjudicação de tal inventário Elizeu Bernardes da Cruz e sua mulher Maria Joaquina de Brito e Hermenegildo Bernardes da Cruz e sua mulher Josefina Martins da Cruz, venderam o imóvel como foi descrito a Joaquim Cançado e Pedro Rodrigues da Mota em escritura particular de 1.891. Joaquim Cançado e Pedro Rodrigues da Mota, venderam a Olimpio Pires do Nascimento através de escritura particular do ano de 1.921 docs. 6, 7, 8, 9, todas essas escrituras se encontram registradas no Registro de Títulos e Documentos de Altamira. 8ª) — Em 1.950 Julio Ferreira de Almeida, dentro da área que vendeu ao petiçãoário com os limites especificados conforme planta, memorial descritivo e escritura anexos, fez ali posse mansa e pacífica sem interrupção nem oposição de interessados de terceiros até o ano de 1.971 quando todos os seus direitos de posse e domínio cedeu ao usucapiente, cuja aquisição se confirmou pelo esgotamento do prazo que deu lugar a um direito de propriedade que se publicará solenemente através de justificação de posse mais do que vintenária. 9ª) — Diante do exposto, o petiçãoário requer a V. Exa., se digne determinar, digo, designar a Audiência preliminar onde justificará a sua posse em referência, com a citação nos termos do item II do art. 942 e cientificando por carta para que se manifestem ou não seus interesses na causa, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, e do Município, dando conhecimento ao Ministério Público, e a final julgado por sentença a ação, por mandado determinando o registro de Imóveis desta, uma vez satisfeitas as obrigações fiscais. Protesta-se por todos gêneros de provas, que indicará oportunamente, com a antecipação do rol de testemunhas após a data. Dá-se ao valor da causa, para efeitos fiscais, digo, da lei Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros). N. Termos. Pede Deferimento. Altamira—Pa, 23 de fevereiro de 1.979. (a) George Telles da Cruz. George Telles da Cruz. OAB—Pa, G — 13. CPF 008.462.362. Despacho. D.A. Cite-se Publicque-se Edital pelo prazo de 60 dias. Altamira 23.02.79. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na Imprensa Oficial e no Jornal de maior circulação do Estado, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, Cartório do 1º Ofício, aos vinte e três (23) dias do mês de março de mil, digo, de fevereiro de mil novecentos, setenta e nove (1.979). Eu (Assinatura ilegível), Escrivão, Datilografei e subscrevi.

Dra. ANA LÚCIA COUTINHO DE MESQUITA.

Poder Judiciário do Estado do Pará

JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO Nº 252/79

A DOUTORA ANA LUCIA COUTINHO DE MESQUITA, Pretora da cidade de São Félix do Xingu, em pleno exercício do Cargo de Juíza de Direito da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal etc...

Faz saber a todos quantos o presente "EDITAL" virem, ou dele por qualquer outro meio tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório do 1º Ofício se processam os AUTOS CÍVEIS DE USUCAPIAO Nº 252/79, em que é requerente LINDORCA ARANHA MAIA, e requeridos MAXIMILIANO JOSE DA FONSECA E OUTROS, nos termos da petição inicial e despacho a seguir transcritos: — EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA-PARA. LINDORCA ARANHA MAIA, por seu procurador no fim assinado, ambos qualificados no instrumento de mandato anexo, vem perante V. Exa., requerer USUCAPIAO, na propriedade que a seguir especifica nos termos dos arts. 941 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 550 do Código Civil e demais normas correlatas, pelos motivos que passa a expor: — I — O Petiçãoário adquiriu a área de terras denominada PAISSANDU, localizada no Município de Altamira-Pará, à margem direita Geográfica do Rio Xingu, por onde faz frente, limitando-se pelo lado direito com o Igarapé IPIXUNA; de sua foz a cabeceira, e terras de Darci Alves Aranha, pelo lado esquerdo com o Igarapé Jatobá, de sua foz a cabeceira e terras de Cícero Benício Maia, e pelos fundos com terras devolutas ou de quem de direito, conforme planta e memorial descritivo que vão anexos (doc. 02 e 03). II — Que, dita aquisição foi feita pela petiçãoária através de escritura particular de 30 de julho de 1971, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, deste Estado do Pará sob o nº 851, às fls. 76, do livro 4-C, em 14.06.1974, de JULIO FERREIRA DE ALMEIDA (doc. 04), com todas as benfeitorias existentes em dita propriedade composta de diversas estradas de seringueiras e castanheiras casa de moradia, barracões, plantações diversas permanentes e de cultivo anuais. III — Que, o antecessor da petiçãoária possuía ditas terras há mais de vinte (20) anos, quando transferiu à petiçãoária todos os direitos de domínio, posse e direito, aquisição e preferências, por si e seus sucessores. IV — Que, usando dos direitos estabelecidos no art. 552, unidos ao art. 496 do Código Civil, a petiçãoária tem, plenamente assegurada a sua aquisição de ditas terras pelo USUCAPIAO, pois nunca houve interrupção ou oposição, e sempre se assegurou no respeito da vizinhança, interessados e terceiros interessados. V — Que ditas terras em usucapiente, se acham enquadradas na área de propriedade de Elizeu Bernardes da Cruz e Hermenegildo, digo, Hermelino Bernardes da Cruz e suas esposas Maria Joaquina de Brito e Josefina Martins da Cruz, que adquiriram em inventário e adjudicação de seus falecidos pais Carolino Bernardes da Cruz e Joana Pereira da Cruz, os quais adquiriram de Maximiliano José da Fonseca e Jordilina do Espírito Santo, marido e mulher, que por sua vez adquiriram de Alfes Antero Batista Leão no ano de 1847, conforme escritura "INCISA" juntamente com a permissão da Secretaria do Governo desta Província (atual Estado do Pará), tendo esta os seguintes limites e confrontações: Fazendo a respectiva demarcação da barra do Igarapé IPIXUNA com o Rio Xingu, Igarapé acima até a sua cabeceira, flexando rumo a cabeceira do Igarapé São Sebastião pelo Igarapé abaixo até o Xingu, por este onde tem começo. (doc. 05). VI — Que, todos os títulos acima especificados foram registrados no Registro Especial de Títulos e Documentos, aliás, eram de Natureza Pública e a Última Aquisição realizou-se em função de inventário e Partilhas. VII — Que, os herdeiros, por adjudicação, de tal inventário Elizeu Bernardes da Cruz e Hermelino Bernardes da Cruz e suas respectivas esposas Maria Joaquina de Brito e Josefina Martins da Cruz, alienaram dito imóvel conforme descrito a Joaquim Cançado e Pedro Rodrigues da Mota, por escritura particulares de 1891, e finalmente Joaquim Cançado e Pedro Rodrigues da Mota, alienaram a Olimpio Pires do Nascimento, por escritura particulares de 1921, (doc. 06, 07, 08, 09), todas essas escrituras se encontram registradas no Registro de Títulos e Documentos de Altamira-Pará. VIII — Que, em 1950, Julio Ferreira de Almeida, dentro da área que vendeu a petiçãoária com os limites especificados e demarcado conforme planta e memorial descritivo e escrituras anexas, fez ali, posse mansa e pacífica sem interrupção ou oposição de terceiros interessados, até o ano de 1971, quando da alienação de todos os seus direitos de Posse e domínio cedeu a usucapiente, cuja aquisição se confirmou pelo esgotamento do prazo que deu lugar a um direito de propriedade que se publicará solenemente através de justificação de posse mais do que vintenária. IX — Diante do exposto, a petiçãoária requer a V. Exa. se digne designar a audiência preliminar onde justificará a sua posse em referência, com a citação nos termos do item II do art. 942 e cientificando por carta para que se manifestem ou não os interessados na causa, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, dando conhecimento ao Ministério Público, e a final julgado por sentença a Ação, por mandado determinando o Registro de Imóveis desta, uma vez satisfeitas as obrigações fiscais. Protesta-se por todos gêneros de provas, que indicará oportunamente com a antecipação do rol de testemunhas após a data. Dá-se a Causa para efeitos fiscais o valor de Cr\$ - 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros). Nestes Termos Pede Deferimento. Altamira—Pa, 23 de fevereiro de 1979. (a) P.P. George Telles da Cruz. George Telles da Cruz. OAB—Pa, G — 13. CPF 008.462.362. Despacho. D.A. Cite-se Publicque-se Edital pelo prazo de 60 dias. Altamira 23.02.79. (a) Ana Lúcia Coutinho de Mesquita. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na Imprensa Oficial no Jornal de maior Circulação do Estado, e afixado no lugar de costumes. Dado e Passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, Cartório do 1º Ofício, aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro de mil, novecentos e setenta e nove (1979). Eu, nome ilegível, Escrivão, datilografei e subscrevi.

DRA. ANA LÚCIA COUTINHO DE MESQUITA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 RAIMUNDO NONATO S. HOLANDA
 OAB-PA - R 107-B — C.P.F. nº 019.063.482-00

EXM^{as} SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA (PA).

*Certifico que a presente
 petição foi dada entrada no
 Foro de Altamira (PA) em
 19.04.79*

Raimundo Nonato S. Holanda

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI), pessoa jurí
 dica de direito privado, vinculada ao Ministério do Interior, instituí
 da em conformidade da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, estabe
 lecida nesta Cidade na Av. Nazaré nº 489 - neste ato representada pelo
 seu Delegado Regional, Bel CARLOS AMAURY MOTA AZEVEDO e este por seu
 advogado infra-assinado (ut instrumento de mandato junto - doc. nº 1),
 vem com o devido respeito perante V. Excia expor e no final requerer
 o seguinte:

1^o - Que através da edição do jornal "A Pro
 vincia do Pará", de 19 de março pretérito, esta Fundação tomou conheci
 mento do Edital de Citação pelo prazo de sessenta (60) dias, em que
 CÍCERO BENÍCIO MAIA e LINDORCA APANHA MAIA, reqtes. nos autos civeis
 de Usucapião nºs. 251/79 e 252/79, respectivamente, e requeridos MAXI
 MILIANO JOSÉ DA FONSECA e outros, promovem AÇÃO DE USUCAPIÃO sobre gle
 bas de terras denominadas JATOBÁ e PAISSANDU, ambas localizadas no
 Município de Altamira, neste Estado, cujos limites e confrontações se
 inserem nos autos respectivos (v. doc. nº 2 em anexo).

2^o - Ocorre MM Juiza que as glebas objeto do
 pretendido direito dos reqtes., incidem frontalmente nas áreas ocupa
 das pelos índios ASSURINI e ARAWETÊ, eis que os primeiros habitam atu
 almente o Posto Indígena Koatinemo, localizado às margens do Igarapé *
 Piaçava, afluente da margem direita do Rio Xingu, e os segundos, em
 fase de pacificação e atração, têm sua área de perambulação, caça e
 pesca, do Igarapé Piraranhaquara até o Igarapé Caitucá, ambos afluentes
 da margem direita do Rio Xingu, até suas nascentes.

[Handwritten signature]

3º - Para fins de ilustração, a suppte. junta a presente, cópia xerox de algumas peças do processo nº FUNAI/BSB/707/79 - versando sobre a proposta de criação da Reserva Indígena Araweté, bem como da Reserva Indígena Assurini, para efeito de delimitação e subsequente demarcação administrativa nos termos do Decreto 76.999/74.

4º - Em que pese essas medidas de salvaguarda das terras habitadas pelos citados grupos indígenas, pré-existe dispositivo constitucional que lhes garante a posse permanente, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes, conforme está expresso no Artº 198, §§ 1º e 2º, combinado com o Artº 4º, ítem IV da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1.969-.

5º - Por sua vez, o ESTATUTO DO INDIO baixado pela Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1.973, no seu artigo 38, consagra o princípio de que,

"As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo os casos previstos em Lei".

"As terras ocupadas pelos índios, nos termos da Constituição Federal, são bens inalienáveis da União (Artº 22 § único)" O conceito de posse do índio ou silvícola também é encontrado no Estatuto (artº 23), que a define como sendo a "ocupação efetiva da terra,* que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil".

"O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, INDEPENDERÁ DE SUA DEMARCAÇÃO, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República" * (Artº 25 do Estatuto do Índio).

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
RAIMUNDO NONATO S. HOLANDA
OAB-PA - R 107-B — C.P.F. nº 019.063.482-00

Fls. 3

Mais adiante, o mesmo diploma legal no seu Artº 62, " declara a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos * de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou Comunidades Indígenas".

Incisivo é o parágrafo segundo desse artigo ao estabelecer que, "ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas".

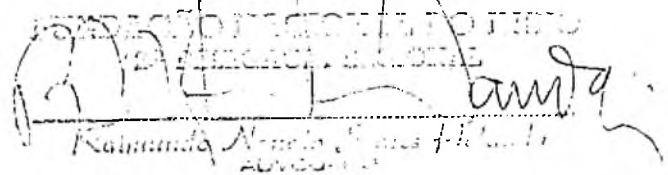
Pelas razões expostas e tendo em vista o disposto no artigo 63, in verbis:

"Nenhuma medida judicial será concedida * liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio",

REQUER a V.Excia. que obedecidas as formalidades legais, se digne habilitá-la nos autos das Ações de Usucapião ora em trâmite nesse r. Juízo, para o fim de na audiência preliminar seja assegurado aos silvícolas a posse e a ocupação de suas terras, e aos reqtes. julgados carecedores das ações propostas, por falta de amparo legal.

São os termos em que
P. e espera deferimento.

Belém (PA), 16 de abril de 1.979


Raimundo Nonato S. Holanda
Advogado

OAB/PA.R.107-B - CPF 019063482/00

Rnsh/.,